



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02313/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 420 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA HENRIQUE FIRMINO**
 - 1.2.2. Matrícula: **481-2**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Município**
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **26 anos, 08 meses e 07 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **08/09/2006**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município, edição de 29/09/2006**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiz do Nascimento Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB